



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.450 - SP (2015/0121309-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : GUERINO MARMORE NETO
ADVOGADOS : LUTFIA DAYCHOUM - SP117160
MERHY DAYCHOUM - SP203965
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 267/STJ. APLICAÇÃO. DEFERIMENTO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. INDEFERIMENTO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *tendo a condenação se amparado em provas outras, além das colhidas na fase inquisitorial, não há falar em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal* (AgRg no AREsp 679.993/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015).

2. Se a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu que a conduta imputada ao recorrente caracteriza o tipo previsto no art. 129, § 9º, do CP, porque comprovadas a materialidade e autoria do delito, por meio de provas colhidas tanto na fase investigatória quanto judicialmente, o exame da pretensão de absolvição encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, adotou orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/MG, de 17/2/2016) de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio da presunção de inocência, entendimento reafirmado no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, em 5/10/2016, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

4. Agrado regimental improvido, determinando-se a execução provisória da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, determinando a execução provisória da pena, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.450 - SP (2015/0121309-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **GUERINO MARMORE NETO**
ADVOGADOS : **LUTFIA DAYCHOUM - SP117160**
: **MERHY DAYCHOUM - SP203965**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

GUERINO MARMORE NETO interpõe agravo regimental em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega que o valor dado a prova inquisitorial, difere do valor dado a prova judicial, isso em decorrência do quanto vazado no artigo 155 do Código de Processo Penal, fatos, venia concessa, que culminaram por gerar a violação à norma legal, destarte, apta a viabilizar o processamento do recurso interposto (fl. 234) e que não se pretendia na espécie qualquer reexame de provas, mas sim a valoração do testemunho prestado pela vítima TACIANA em solo policial, sem as garantias do contraditório e ampla defesa, em cotejo com o depoimento prestado sob o crivo do contraditório, e que culminara por gerar a afronta as normais federais apontadas (fl. 234).

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação (fls. 486/487) e requereu a execução provisória da pena (fl. 249).

Intimado, o agravante não apresentou impugnação (fl. 256)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.450 - SP (2015/0121309-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como já adiantado na decisão monocrática, quanto à alegada violação ao art. 155 do CPP, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, concluiu que teriam sido devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, por meio de provas colhidas tanto na fase investigatória quanto judicialmente, sob o crivo do contraditório, conforme extrai-se da leitura do seguinte excerto, *in verbis* (fls. 124/125, com destaques):

[...].O que levou o d. magistrado de origem a concluir pela responsabilização do acusado não foi senão a prova produzida em contraditório judicial, precisamente como determina o art. 155 do Cód.Pr.Penal.

Inocorrida, pois, qualquer violação a esta regra.

Que — frise-se — somente quer afastar a hipótese de decisão exclusivamente fundamentada em prova produzida na fase policial, coisa inocorrida por aqui.

Ao reverso, aliás.

Assegurado o contraditório, bem como a ampla defesa, o decisório baseou-se e fundamentou-se nas provas produzidas em Juízo, que, nos autos, revelam-se absolutamente harmônicas com aqueles elementos colhidos no Inquérito Policial.

Dessarte, inexistente irregularidade ou nulidade qualquer.

Afasta-se, pois, a matéria preliminar.[...].

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *tendo a condenação se amparado em provas outras, além das colhidas na fase inquisitorial, não há falar em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal* (AgRg no AREsp 679.993/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015).

Ademais, cabe às instâncias ordinárias fazer um exame do conteúdo fático e probatório a fim de aferir a existência de fundamentos aptos a embasar a condenação. Sendo assim, para rever a conclusão do julgado combatido, seria necessária incursão na seara probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

O mesmo enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior incide relativamente às teses de legítima defesa e de que os atos praticados consubstanciariam mera vias de fato.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL PENAL. RECURSOS. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSUMATIVA. UNIRRECORRIBILIDADE. CONDENAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PROVAS COLHIDAS APENAS NA FASE INVESTIGATÓRIA. ILEGALIDADE. ACERVO PROBATÓRIO. VERIFICAÇÃO. SUFICIÊNCIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO DE TESE. DESCABIMENTO.

1. Se interpostos dois agravos regimentais pela mesma parte e contra a mesma decisão, pelo princípio da unirrecorribilidade e pela preclusão consumativa, deve ser conhecido apenas o primeiro deles.

2. Apesar de o Tribunal de origem ter considerado que as provas produzidas no inquérito civil público não poderiam instruir a ação penal, pela falta de legitimidade do Parquet para presidir investigações criminais, acabou por analisar o conteúdo probatório, tendo se manifestado expressamente no sentido de que elas não encontravam respaldo nas provas produzidas judicialmente, de forma que não era possível a condenação dos ora agravados.

3. **O fato de as provas colhidas extrajudicialmente terem sido submetidas ao contraditório, na fase judicial, não autoriza que a condenação esteja apenas nelas lastreada, em razão da vedação expressa do art. 155 do Código de Processo Penal.**

4. **Para rever a conclusão no sentido de que as provas seria suficientes para a condenação, seria necessário o reexame do acervo probatório, descabido em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.**

5. A tese de que os próprios acusados teriam admitido a emissão dos "vales" não foi suscitada no recurso especial, que se limitou a afirmar a sua existência. Constitui, portanto, indevida inovação em agravo regimental.

6. Agravo regimental interposto por meio da Petição n. 165.250/2016 improvido e agravo regimental manifestado pela Petição n. 165.316/2016 não conhecido.

(AgRg no REsp 1385238/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 17/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE USO DE ENTORPECENTES. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Estadual concluiu, com apoio na prova dos autos, que o agravante praticou o delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. A pretensão de reconhecimento de que o órgão acusatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, bem como o pleito de desclassificação para a conduta de uso de entorpecentes, tal como formulados nas razões recursais, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório carreado aos autos, providência inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. *Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 670.447/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015)

Quanto ao pedido de execução provisória da pena formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 1.336 e 1337), a Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou recente orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/MG, de 17/2/2016), de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola ao constitucional princípio da presunção de inocência.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, encontram-se sintetizados na seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.

(HC 126292, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 de 17-05-2016).

Em recente julgado, ocorrido em 5/10/2016, o Pleno Supremo Tribunal Federal, apreciando medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, por maioria, reafirmou o entendimento da possibilidade de execução provisória da pena, na ausência de recurso com efeito suspensivo. O acórdão encontra-se pendente de publicação.

Prolatado o julgamento condenatório por Tribunal de Apelação e na pendência de recursos especial ou extraordinário, somente casuísticos efeitos suspensivos concedidos por cautelar ou *habeas corpus*, impedirão a execução provisória.

Aplicam-se, pois, os arts. 637 do CPP e 27, § 2º, da Lei 8.038/90, c/c a Súmula 267 do STJ, autorizando-se o início imediato do cumprimento da pena.

Nesse sentido a orientação firmada pelo art. 9º, § 2º, da Resolução n. 113, de 20 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abril de 2010, do CNJ, de que *Estando o processo em grau de recurso, sem expedição de guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente.*

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental, determinando-se a execução provisória da pena, mediante a delegação ao Tribunal local dos atos executórios, a quem caberá a expedição das respectivas guias.

À Coordenadoria da Sexta Turma, para extração de cópia integral dos autos, a ser encaminhada ao Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0121309-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 712.450 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030368120138260006 00210000 20140000624804 20140000762383 210000
30368120138260006 735/2013 7352013 RI002A1PW0000

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUERINO MARMORE NETO
ADVOGADOS : LUTFIA DAYCHOUM - SP117160
MERHY DAYCHOUM - SP203965
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUERINO MARMORE NETO
ADVOGADOS : LUTFIA DAYCHOUM - SP117160
MERHY DAYCHOUM - SP203965
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, determinando a execução provisória da pena, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.